

Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



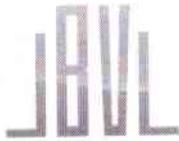
IPARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 035/2022, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022, CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR LOTE", RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOREILÂNDIA. LEI N° 10.520/2002. LEI N° 8.666/1993. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico, dirigido a esta Assessoria pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE - Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia/PE, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, relativamente a regularidade do Edital, e seus anexos, alusivos ao Pregão Eletrônico n° 012/2022.
2. O Pregão Eletrônico, sob apreciação, objetiva a "escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para composição do cardápio destinado a alimentação dos usuários do Sistema Municipal de Saúde na Unidade Mista José Miranda Filho, ofertados a pacientes neste Município de Moreilândia/PE, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital."
3. O Processo Licitatório foi precisamente formalizado e encontra-se instruído com os documentos necessários, consoante determina a legislação vigente aplicável à espécie, em especial a Lei n° 10.520/2002 e a Lei n° 8.666/1993.



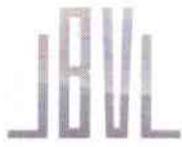
4. Este Parecer, por conseguinte, tem por escopo auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade dos atos administrativos desempenhados na fase preparatória da licitação.
5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

7. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
8. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, e no art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.
9. Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Eletrônico poderá ser utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, por se entender ser mais vantajoso para o Ente Público.
10. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do mencionado diploma legal, são considerados "bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente



definidos pelo edital, por meio de especificações no mercado".

11. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a escolha da modalidade de licitação apropriada, a rigor, dá-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 10.520/2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.
12. Assim, analisados os autos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, com o conseqüente cumprimento das normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, já que a aquisição parcelada de gêneros alimentícios é um produto comum, conforme define o parágrafo único, art. 1º, da Lei 10.520/2002, e que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

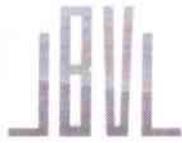
13. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993.
14. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou



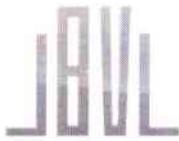
entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

15. A seguir, passa-se à comparação entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intento de averiguar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

16. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
17. Nos autos, a justificativa da contratação, constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente manifestada.
18. É imperioso acentuar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Inclusive, sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda do Órgão, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
19. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina, também, que a autoridade competente estabeleça, motivadamente, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.



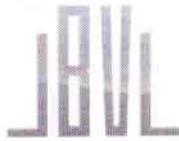
20. Esses quesitos foram atendidos.

DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

21. O Termo de Referência consiste em um dos atos mais essenciais do Pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos, entre outras exigências para execução do objeto a ser contratado. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração e o prazo de execução contratual.
22. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente.
23. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do Certame.
24. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sinteticamente.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

25. A Lei nº 10.520/02 regula que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". (Inciso XIII, art. 4º).
26. No tocante ao que estabelece o citado dispositivo legal, em análise aos autos, nota-se que a Pregoeira procedeu na forma prevista, fazendo constar no edital todas as exigências descritas na legislação.



DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

27. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
28. Ainda no que se refere ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.
29. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

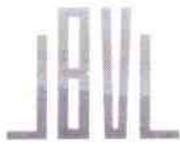
30. A Lei nº 8.666/1993, aplicável, subsidiariamente, aos pregões, estabelece, em seu art. 14º, que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
31. Assim, cumpre assinalar que a nota de reserva orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi devidamente acostada aos autos.

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

32. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.
33. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.
34. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

35. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das



propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

36. Nos autos, consta cópia da Portaria que designa o Pregoeiro.
37. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente da Edilidade.
38. Assim, observado o teor da Portaria nº 090/2021, percebe-se preenchida essa condição.

III. DA CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o Processo Licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993, não tendo nenhum óbice que possa ensejar, no momento, a sua nulidade, razão pela qual OPINA-SE pela REGULARIDADE e PROSSEGUIMENTO do Certame, procedendo-se, assim, na publicação do Aviso Resumido de Licitação e posteriores atos.
40. Registro, para terminar, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993. Não tendo sido inclusos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, descrição e composição de custo do objeto, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 12 de setembro de 2022.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
SILVA:11539000419

Assinado de forma digital por
ISABELLE RIBEIRO DA
SILVA:11539000419
Dados: 2022.09.12 13:40:50 -03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616